

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS DETERMINADAS PELO JUDICIÁRIO

Wanderlei José dos Reis¹

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Os direitos fundamentais devem ser considerados verdadeira meta da limitação jurídica do Estado e o conteúdo essencial do Estado de Direito deve residir no reconhecimento desta esfera de autonomia onde os indivíduos são titulares de direitos subjetivos, oponíveis a terceiros e ao Estado.²

Na mesma esteira, o doutrinador português também destaca que a consagração constitucional dos direitos fundamentais teria sido a limitação de todos os poderes do Estado acompanhada do reconhecimento da supremacia da Constituição em relação ao Poder Legislativo ordinário.³ Os direitos fundamentais assumiram, então, o caráter de direitos contra o Estado, de garantias da autonomia individual contrária às inva-

¹ Juiz de Direito em Mato Grosso e Ex-Delegado de Polícia. Doutor e Pós-doutorando em Direito (Itália). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Clássica de Lisboa. MBA em Poder Judiciário pela FGV Rio. Graduado em Ciências e Matemática (com ênfase em informática). Especialista em Educação, em Direito Constitucional, em Direito Internacional, em Direito Público Avançado e em Direito Processual Civil Avançado. Especializando em Direito e Processo Tributário. Autor de inúmeras obras e artigos jurídicos publicados em revistas especializadas. Membro Vitalício da Academia Mato-grossense de Letras (AML) e da Academia Mato-grossense de Magistrados (AMA). Atua como Juiz Titular da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões e Juiz Titular da 46ª Zona Eleitoral em Rondonópolis-MT.

² NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do estado de direito*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 76.

³ Idem, op. cit., pp. 77-78.

sões do soberano.⁴

No Brasil, a Constituição da República de 1988 recebeu o nome de Constituição Cidadã ao atribuir aos direitos e garantias individuais do homem o caráter de fundamentais – além de serem cláusula pétrea –, situando-os, inclusive, no início do texto constitucional, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, entre outros, conforme a leitura do art. 5º, *caput*, e dos seus 78 incisos.

Contudo, segundo a advertência explícita do § 2º do aludido artigo, os direitos e garantias previstos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais.

Sob uma perspectiva dogmático-jurídica e devido ao seu conteúdo, podem ser entendidos também por direitos fundamentais outros postulados com rótulo diferente na Carta Magna, a exemplo dos direitos sociais estampados no art. 6º, *caput*, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF), haja vista que são inerentes à própria existência do ser humano.

Além disso, o legislador conferiu a estes postulados constitucionais – direitos fundamentais – aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF), cláusula esta que deve ser observada pelos órgãos estatais, bem como afastou qualquer forma de supressão por parte do poder constitucional derivado ou reformador (art. 60, § 4º, CF), mantendo híidas a identidade e a continuidade da Lei Maior.

Enquanto direitos de defesa, os direitos fundamentais tutelam a esfera de liberdade individual do cidadão contra in-

⁴ Em outra obra, onde Novais também trata dos direitos fundamentais, explora suas dimensões objetiva e subjetiva e os denomina de direitos de liberdade, distinguindo-os dos direitos sociais (NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 49).

tervenção indevida do Estado e de particulares que venham a restringir o pleno gozo do seu direito de liberdade.

Neste contexto, é importante fazer uma breve reflexão sobre a legalidade do tratamento de dependentes químicos por meio das internações compulsórias determinadas pelo Poder Judiciário à luz do ordenamento jurídico vigente, em especial da Lei n.º 10.216/01 e da Constituição Federal, sem olvidar jamais dos princípios e valores que são inerentes ao ser humano.

II. ANÁLISE DO TEMA

Sob a ótica constitucional, releva notar que o Estado Democrático de Direito gravita em torno do princípio da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais, estando incluídos nos direitos fundamentais a liberdade, a igualdade e o mínimo existencial que devem ser realizados pelo Legislativo, Executivo e Judiciário na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos.

A dignidade da pessoa humana, considerada como o centro do constitucionalismo moderno, quando relacionada com os Poderes Públicos, impõe que estes tracem sua atuação calcada por tal postulado, não praticando qualquer ato que importe na sua ofensa e interpretem toda e qualquer norma sem se descuidar do homem enquanto núcleo do constitucionalismo. Dessa forma, dignidade da pessoa humana não significa somente autonomia da vontade, mas implica, sobretudo, respeito por todos e principalmente pelos entes estatais.

De outro giro, é de conhecimento público que o problema das drogas aflige a sociedade de maneira geral, na medida em que reduz sensivelmente o discernimento dos usuários – tanto homens quanto mulheres, jovens ou adultos, pobres ou abastados –, podendo desencadear problemas graves de ordem

mental e a prática de pequenos delitos ou até crimes graves, tudo com o objetivo de sustentar o vício, representando assim perigo tanto para o próprio toxicômano como para terceiros.

O uso de drogas ilícitas, assim como o consumo de drogas lícitas, como a bebida alcoólica e o cigarro, foi considerado, já há bastante tempo, uma patologia psíquica, sendo, inclusive, catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID – 10/F19), tendo em vista que subtrai do adicto a capacidade de escolher entre continuar ou não usando a substância entorpecente, colocando-o em situação de total dependência física e psicológica.

Com efeito, o que se tem hoje veiculado pela mídia, infelizmente, é a proliferação das chamadas “cracolândias” (o local em que viciados em crack compram e consomem a droga). Nestes locais, assim como em outros, pessoas de todas as idades consomem drogas em plena luz do dia e em condições degradantes, deixando de lado família, trabalho, amigos e até a própria dignidade, sendo vistos por parte da sociedade como indigentes ou irrecuperáveis.

Nesses casos, tem-se que o tratamento somático e psicossocial, se bem planejado, estruturado e executado, no âmbito doméstico ou ambulatorial, seria capaz de prevenir e coibir o uso de drogas, trabalhar a ansiedade, orientar sobre eventuais recaídas e recuperar pessoas, mas, a internação compulsória/judicial é, em muitos casos, evocada pela família como o primeiro, único ou derradeiro escape para a crise instaurada pelo comportamento desregrado de um de seus membros.

Assim, o legislador editou a Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, prevendo, dentre outras medidas, as internações compulsórias. Nesse sentido, o legislador estabeleceu no art. 4º da lei que as políticas públicas de prevenção continuam

sendo regra e que a internação, em qualquer de suas modalidades, é exceção, só podendo ser recomendada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

No que toca às modalidades de internação psiquiátrica, realizadas somente mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, estas são classificadas em três espécies: internação voluntária, quando há a aquiescência do usuário, sendo o seu término condicionado à solicitação do paciente; internação involuntária, aquela que se dá sem o consentimento do usuário, mas, a pedido de terceiro, podendo ser o familiar, o tutor, o cônjuge, um parente próximo ou o Ministério Público (art. 1.177, CPC); e a internação compulsória, aquela determinada pelo Poder Judiciário, depois de observadas as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários, devendo o mesmo procedimento ser observado no caso de alta.

Consabido que o direito à vida, *a priori*, deve preceder a qualquer outro, inclusive, aos da liberdade e autonomia de vontade, tal como alicerçado no *caput* do art. 5º do Pergaminho Político, haja vista que assegurado tal direito, em princípio, o ser humano poderá viver de forma digna e com liberdade.

Nesta ótica, à guisa de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP, de relatoria do Min. Ayres Britto, assentou que não há direitos absolutos e reconheceu a preponderância da liberdade de imprensa sobre o direito à intimidade e à vida privada, citando o preceito do art. 220, da Carta Magna, a respeito da comunicação social; e, em outra oportunidade, o Min. Joaquim Barbosa, ao analisar pedido de liminar impetrado em *habeas corpus* contra decisão de indeferimento de liminar proferida n.º 253.818/SP, manejado no STJ, também vaticinou que não há direito absoluto, de modo que, havendo conflito entre dois princípios constitucionais resta ao juiz, valendo-se da proporcionalidade, fazer a ponderação entre eles no caso concreto.

Volvendo os olhos ao presente estudo, é possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui o núcleo essencial do direito à vida e, assim, deve prevalecer no caso de tratamento de jovens e adultos quando as circunstâncias exigirem a internação compulsória determinada pelo Poder Judiciário, atendendo ao verdadeiro espírito da Lei n.º 10.216/01, que é a recuperação e reinserção do usuário ao grupo social da forma menos danosa possível.

Entretanto, algumas vozes se insurgem quanto a este tipo de programa, sob o argumento de que o dependente químico só poderia ser internado com a sua concordância ou, sem esta, mas após a decretação de sua interdição judicial. Já outra vertente sustenta que obrigar o paciente a se submeter, contra a sua vontade, a um regime de enclausuramento institucional configuraria o ilícito penal de cárcere privado – verdadeira prisão.

A despeito das críticas, temos que essas posições não podem ser consideradas a partir de uma independência moral ou intelectual que os adictos não possuem, pois integra o próprio quadro da doença a recusa ao tratamento, e curvar-se a esta resistência redundaria em afronta a mais basilar das prerrogativas constitucionais, o direito à vida, pois ainda que se alegue que a internação compulsória é infrutífera, tal medida radical, em muitos casos, é o último recurso para aquele que vê o seu ente querido caminhar a passos largos para a autodestruição.

Assim, ao determinar a realização da internação compulsória de dependentes químicos para fins de tratamento com base na Lei n.º 10.216/01, o juiz não está a usurpar a competência médica e nem a tolher a liberdade do cidadão, mas tão somente agindo para dar eficácia aos princípios fundamentais garantidores da vida e da paz social, já que do magistrado, na condição de agente político que ostenta, se espera não se eximir do seu compromisso constitucional e não ter uma postura

alheia aos problemas sociais e políticos do País, já que tem a responsabilidade de julgar demandas judiciais caracterizadas, na maioria das vezes, por conflitos de interesses entre pessoas ou entre estas e o Estado, sendo que tais decisões não de ser adequadas e céleres, atendendo às expectativas da população e ao verdadeiro ideal de justiça social.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se constatar a crescente proliferação de cracolândias País afora, vê-se que os problemas causados pelas drogas refletem em todas as classes e segmentos sociais, atingindo a dignidade da pessoa humana, que constitui o ponto nevrálgico do direito à vida, principal bem jurídico tutelado na atual ordem constitucional, e, neste contexto, cabe ao Estado adotar medidas, ainda que extremas, para preservar a vida e os valores que regem a sociedade.

Não é de se olvidar que não há direito fundamental absoluto, devendo o seu exercício ser pautado por interesses maiores como, no caso da dependência química, a vida e a dignidade humana, com reflexos positivos para toda a coletividade.

Neste diapasão, o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve dar uma resposta rápida ao jurisdicionado garantindo o efetivo cumprimento da Constituição e das leis no tocante à disponibilização de vagas para dependentes químicos em hospitais e clínicas especializadas, determinando que se garantam suas estruturas físicas e humanas para esse atendimento adequado e ordenando a internação compulsória – medida de salvaguarda de pessoas vulneráveis – quando houver indicação médica nesse sentido e se mostrar como única alternativa viável para a recuperação do dependente químico, que não consegue estabelecer um controle sobre a sua vontade, resguardando-se, assim, a sua dignidade humana e sua própria vida.

Além disso, ao lado das comunidades terapêuticas reli-

gias que realizam trabalhos nessa seara, registre-se que é indispensável que se tenha uma estratégia de enfrentamento da questão por parte, sobretudo, do Poder Executivo, pela prevenção e conscientização dos jovens, a fim de se cumprir fielmente a legislação, bem servir à sociedade e cortar o mal pela raiz.

Assim, sempre haverá grandes desafios a serem superados nessa área, pois a questão das drogas não atinge só o adicto, mas também a família e toda a sociedade – problema coletivo e que não é novo para o Estado. Por isso, o Estado e a própria sociedade precisam apostar cada vez mais na educação e na prevenção, sendo, neste sentido, louvável a atuação de juízes, não só criminais, que, no âmbito de sua jurisdição, ministram palestras e realizam campanhas de prevenção e conscientização quanto ao uso de drogas.



IV. REFERÊNCIAS

- FRANCO JÚNIOR, Raul de Melo. *Internação compulsória para tratamento de alcoólatras e dependentes químicos*. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI43263,71043>> - Internacao+compulsoria+para+tratamento+de+alcoholatras+e+dependentes>. Acesso em: 12 mar. 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e os seus múltiplos significados na ordem constitucional*. PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do estado de*

direito. Coimbra: Almedina, 2006.

Nota de repúdio ao anúncio de internação involuntária e compulsória no Estado de São Paulo. Conselho Regional de Serviço Social. Disponível em: <<http://www.cresspr.org.br/noticias/nota-de-repudio-ao-anuncio-de-acoes-de-internacao-involuntaria-e-compulsoria-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. *A legalidade da internação compulsória de viciados em droga*. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171217,91041-A+legalidade+da+internacao+compulsoria+de+viciados+em+droga>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para o balanço aos 21 anos da Constituição Federal de 1988*. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2014.

SBANO, Antônio. *Internação compulsória de viciados, prisão ilegal ou proteção?* ANAMAGES. Disponível em: <<http://anamages.org.br/web/artigos/internacao-compulsoria-de-viciados-prisao-ilegal-ou-protecao/>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993.

Supremo concede Habeas Corpus em liminar contra STJ. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-02/supremo>>

tribunal-federal-concede-habeas-corpus-liminar-stj>.
Acesso em: 23 ago. 2014.